PROJETO DE LEI Nº
De 02 de junho de 2023

Revoga o art.92 da Lei n.º 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica revogado, na íntegra, o art. 92 da Lei n.º 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 02 de junho de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL VISTO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "*Revoga o art. 92 da Lei n.º 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais*".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593448, fixou a tese de que "*no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988*". A decisão transitou em julgado em 15/02/2023, dando origem ao Tema de Repercussão Geral nº 221.

O caso concreto ensejador do referido Tema é um mandado de segurança impetrado por servidora municipal em face do Município de Betim (MG), a qual perdeu o direito de férias e respectivo abono de 1/3 por haver gozado licença médica para tratamento de saúde por mais de 60 (sessenta) dias. A decisão da municipalidade baseou-se no disposto no artigo 73, § 2º, inciso III, alínea "a", c/c o artigo 75, § 2º, da Lei Municipal n.º 884/69 (Estatuto dos Servidores Municipais de Betim).

É oportuno ressaltar que no relatório do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 593448, foi citado o entendimento do Ministério Público Federal de que "*as ausências ao serviço decorrentes de licenças médicas concedidas ao servidor são consideradas como de efetivo exercício e, nos termos da Convenção 132 da organização internacional do trabalho (OIT), não podem ser computadas como parte das férias remuneradas anuais mínimas*".

Assim, por se tratar de Repercussão Geral reconhecida, há transcendência suficiente para atingir outras situações semelhantes, como o caso do Município de Campo Mourão, em que também há expressa restrição ao direito de férias na Lei Municipal n.º 1085/97. Vejamos:

PROCURADORIA GERAL VISTO

> Art. 92. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:
> I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos;
> II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.
> Parágrafo Único: Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Como se vê, o artigo acima transcrito restringe o direito de férias dos servidores, atingindo essencialmente o próprio direito garantido pela Constituição Federal, tornando inexequível o direito já que, literalmente, prevê a perda do direito de férias do servidor que exerça seu legítimo direito à licença por acidente em serviço e para tratamento de saúde, motivo pelo qual tem-se que este dispositivo é inconstitucional.

Ante o exposto, a fim de atender as disposições do Tema de Repercussão Geral n.º 221 do Supremo Tribunal Federal, que tem efeito vinculante para a Administração Pública, propõe-se a revogação, na íntegra, do art. 92 da Lei n.º 1.085, de 30 de dezembro de 1997.

Esclareço que deixo de apresentar a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário previsto no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 maio de 2000, pelo fato de o presente Projeto de Lei não implicar aumento de despesas com pessoal.

Por fim, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, reiterando aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 02 de junho de 2023

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL VISTO